

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE
ALTERAÇÃO DE PLANOS
DIRECTORES MUNICIPAIS

ÍNDICE:

1. APRESENTAÇÃO
2. LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO
3. TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS
4. FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO

1. Apresentação

O DL n.º 80/2015, de 14 de maio procede à revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJGT) dando cumprimento ao estabelecido no artigo 81.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que veio estabelecer a nova lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LB). Esta revisão vem introduzir alterações significativas ao RJGT, estabelecido pelo DL n.º 380/99, de 22 de setembro.

De entre essas alterações destaca-se a distinção regimentar entre programas e planos, com fundamento na diferenciação material entre, por um lado, as intervenções de natureza estratégica da administração central e, por outro lado, as intervenções da administração local, de caráter dispositivo e vinculativo dos particulares, passando os instrumentos da administração central a designar-se por programas e os da administração local por planos.

Os pareceres, no âmbito da alteração de PDM, que exijam a intervenção de outros serviços da administração directa e indirecta do estado para além da CCDR, são emitidos em conferência procedimental.

No âmbito da dinâmica, a alteração ao PDM incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos (RJGT, art. 115.º, 2 e art. 118).

As alterações por adaptação podem decorrer não só da entrada em vigor de leis, regulamentos, ou da entrada em vigor de outros programas e planos, mas também quando através de procedimentos de elaboração, revisão ou alteração de plano de pormenor se procede à reclassificação do solo rústico para urbano, findo o prazo previsto para a execução das infraestruturas e desde que estas tenham sido executadas (RJGT, art. 121.º, 1 e art. 72.º, 5).

As correções materiais (RJGT, art. 122.º) incorporam agora as retificações, as quais deixaram de estar previstas enquanto procedimento de dinâmica. As alterações simplificadas continuam a ser admitidas quando esteja em causa a cessação de servidões administrativas e de restrições de utilidade pública (RJGT, art. 123.º).

A avaliação ambiental das alterações ao PDM está incluída, em termos procedimentais, na dinâmica do RJGT (art. 120, n.ºs 1,2,3, 4) e complementa o que sobre esta matéria estipula o DL n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações do DL n.º 58/2011, de 4 de maio que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a avaliação ambiental de planos e programas (RJAAPP).

A presente Norma incide sobre a tramitação dos processos de **Alteração dos Planos Directores Municipais (PDM)**, de acordo com o previsto nos artigos 115.º, 118.º, 119.º e 120.º do RJGT.

As alterações ao PDM seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação (RJGT, artigo 119º, nº 1). Face ao nº 2 desse mesmo artigo as alterações ao PDM “são *objecto de acompanhamento nos termos do artigo 86.º (do RJGT), com as devidas adaptações*”, pelo que **o acompanhamento da alteração dos PDM continua a ser facultativo**, competindo à C.M. solicitar o “acompanhamento que entender

necessário”, tal como sucede no acompanhamento da elaboração dos Planos de Urbanização e dos Planos de Pormenor.

Esta Norma deve ser aplicada de forma sistemática a todos os processos deste tipo em que a CCDRC intervém.

2. Legislação de Enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelos seguintes diplomas legais:

- **Decreto-Lei nº 80/2015**, de 14 de maio, que estabelece o novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (**RJIGT**).
- **Portaria n.º 245/2011**, de 22 de junho – que define os requisitos, as condições e as regras de funcionamento e de utilização da “plataforma de submissão eletrónica” destinada ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no *Diário da República* e para depósito na Direção-Geral do Território (DGT).
- **Decreto-Lei nº 232/2007**, de 15 de junho, com as alterações do **Decreto-Lei n.º 58/2011**, de 4 de maio, que estabelece o regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas (**RJAAPP**), de aplicação subsidiária ao RJIGT.
- **Decreto-Lei nº 4/2015**, de 7 de janeiro (Código do Procedimento Administrativo - CPA).
- **Decreto-Regulamentar nº 9/2009**, de 29 de maio, retificado através da **Declaração de Rectificação n.º 53/2009**, de 28 de julho - fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial.
- **Decreto-Lei nº 193/95**, de 18 de julho, republicado pelo **Decreto-Lei n.º 141/2014**, de 19 de setembro bem como as **normas e especificações técnicas constantes do sítio da Internet da Direção-Geral do Território (DGT)** – Cartografia topográfica e topográfica de imagem a utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos programas e planos territoriais e na aplicação de medidas cautelares e a cartografia temática que daí resulte.
- **Decreto-Regulamentar nº 15/2015**, de 19 de agosto - estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os

critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.

- **Lei n.º 31/2014**, de 30 de maio, que estabelece a nova lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (**LB**).

3. Tramitação dos Processos

Na sistematização que se apresenta seguidamente, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de Alteração dos Planos Directores Municipais (PDM).

A numeração adoptada referencia cada etapa e passo ao fluxograma que se apresenta no ponto 4 desta Norma.

ENQUADRAMENTO LEGAL	ETAPAS E PASSOS DA TRAMITAÇÃO
<p>RJIGT</p> <p>RJAAE</p>	<p>1. Deliberação</p> <p>1.1. A Câmara Municipal (CM) delibera a alteração do Plano Director Municipal (PDM) (<i>RJIGT, Art.º 76.º, 1</i>) e envia a Deliberação para publicação na 2.ª Série do Diário da República (<i>RJIGT, Art.º 191.º n.º .4 c</i>), divulgando-a através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da CM (<i>RJIGT, Art.º 76.º, n.º 1 e Art.º 192., n.º.2</i>).</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. São obrigatoriamente públicas, todas as reuniões da CM e da AM que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer categoria de instrumento de gestão territorial (<i>RJIGT, Art.º 77.º, n.º 9</i>); 2. A Câmara Municipal poderá comunicar à CCDRC o teor da Deliberação. 3. A Deliberação estabelece: <ul style="list-style-type: none"> - Os objectivos a prosseguir com a Alteração do Plano [(<i>RJIGT, Art.º 6.º, n.º 3, a</i>)]; - O prazo de elaboração da Alteração do PDM (<i>RJIGT, Art.º 76.º, n.º.1</i>); - O prazo do período de participação pública (não inferior a 15 dias), sendo este destinado à formulação de sugestões e à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração do Plano (<i>RJIGT, Art.º 76.º, 1 e Art.º 88.º, n.º .2</i>); - A necessidade de se proceder à Avaliação Ambiental Estratégica – AAE (<i>RJAAE e RJIGT, Art.º 120.º, n.º 2</i>); - Quando incida sobre uma área determinada do território municipal, deve ser junta planta de localização com identificação da área objecto da alteração. 4. Avaliação Ambiental Estratégica: as pequenas alterações ao PDM só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Para este efeito, compete à CM qualificar as alterações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao DL nº 232/2007, de 15 de Junho (RJAAPP), e de forma

	<p>devidamente fundamentada, podendo para tal solicitar parecer às Entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas – ERAE, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da alteração do Plano. Este parecer, quando exista, deve conter a pronúncia sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no Relatório Ambiental, o qual deve ser emitido no prazo de 20 dias, podendo, no entanto, não ser considerado caso seja emitido após esse prazo (<i>RJIGT, Art.º 120.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4</i>). A decisão de qualificação ou de não qualificação para efeitos de avaliação ambiental estratégica, incluindo a respectiva fundamentação, deve ser disponibilizada ao público através da sua colocação na página da internet da CM (<i>RJAAPP, Art.º 3.º, n.º 7</i>).</p> <p>5. A avaliação prevista no capítulo VIII do RJIGT pode fundamentar propostas de alteração do plano ou dos respetivos mecanismos de execução, com o objetivo de:</p> <ol style="list-style-type: none"> Assegurar a concretização dos fins do plano, tanto ao nível da execução como dos objetivos a médio e longo prazo; Garantir a criação ou alteração coordenada das infraestruturas e dos equipamentos; Corrigir distorções de oferta no mercado imobiliário; Garantir a oferta de terrenos e lotes destinados a edificações, com rendas ou a custos controlados; Promover a melhoria de qualidade de vida e a defesa dos valores ambientais e paisagísticos.
<p>RJIGT RJAAPP</p>	<p>2. Alteração do PDM e Acompanhamento (facultativo)</p> <p>2.1. A Câmara Municipal instrui o processo de alteração do PDM, solicitando à CCDR ou às entidades representativas dos interesses a ponderar (ERIP) o acompanhamento que entenda necessário (<i>RJIGT, Art.º 86.º, n.ºs 1 e 2; Art.º 119.º, n.º 2</i>).</p> <p>2.2. Caso a Câmara Municipal o solicite, as ERIP acompanham a Alteração do Plano nos termos estabelecidos com a Câmara Municipal (<i>RJIGT, Art.º 86.º, n.º 2</i>).</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> O acompanhamento da Alteração dos PDM é facultativo, podendo consistir na emissão de pareceres ou na realização de reuniões de acompanhamento. Caso a CM decida sujeitar a Alteração do Plano a avaliação ambiental sem prévia consulta às ERAE, deve apresentar a essas Entidades, para parecer, a proposta de definição do âmbito da avaliação e do alcance da informação a incluir no Relatório Ambiental (<i>RJAAPP, Art.º 5.º, n.º 3</i>). <p>2.3. A Câmara Municipal apresenta à CCDRC a Proposta de Alteração do Plano e o Relatório Ambiental, para efeitos de realização da Conferência Procedimental (<i>RJIGT, Art.º 86.º n.º3</i>).</p>

<p>RJIGT RJAAPP</p>	<p>Nota:</p> <p>A CCDRC convoca para a Conferência Procedimental todas as entidades representativas dos interesses a ponderar (<i>RJIGT, Art.º 86, n.º3</i>) às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do Plano (<i>RJIGT, Art.º 86.º, n.º 3</i>) e a Câmara Municipal, como convidada, enquanto entidade responsável pela alteração do PDM..</p> <p>2.4. A CCDRC remete, no prazo de 10 dias, a documentação recebida às ERIP e às entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE), convocando-as para uma conferência procedimental (CP) (<i>RJIGT, Art.º 86.º, n.º3 e n.º 4</i>).</p> <p>2.5. As ERIP e as ERAE reúnem-se em Conferência Procedimental, coordenada por representante da CCDRC, no prazo de 20 dias a contar da data de expedição da documentação (<i>RJIGT, Art.º 86.º, n.º3 e n.º 4</i>).</p> <p>2.6. A CCDRC realiza a CP, elabora a ata da Conferência Procedimental onde são vertidos os pareceres e as posições manifestadas pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado na CP (<i>RJIGT, Art.º 86.º, n.º3</i>).</p> <p>2.7. A CCDRC disponibiliza a ata na plataforma colaborativa de gestão territorial.</p> <p>2.8. A CCDRC profere, no prazo de 15 dias, o competente parecer final, o qual traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública (<i>RJIGT, Art.º 85.º, n.º 1 e n.º 2</i>).</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O parecer final é acompanhado pela ata da CP, com as posições finais das entidades representadas e deve pronunciar-se sobre o s seguintes aspetos (<i>RJIGT, art. 85.º, 2:</i> <ol style="list-style-type: none"> a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis; b) Conformidade ou compatibilidade da proposta de alteração do PDM com os programas territoriais existentes. 2. Para efeitos de avaliação ambiental, o parecer final integra a análise sobre o relatório ambiental (<i>RJIGT, Art.º 85.º, n.º 4</i>). <p>2.9. A CCDRC disponibiliza o parecer final na plataforma colaborativa de gestão territorial.</p>
<p>RJIGT</p>	<p>3. Concertação (facultativa)</p> <p>3.1. A CM promove, nos 20 dias subsequentes à emissão do parecer final, a realização de uma reunião de concertação com as entidades que na conferência procedimental</p>

	<p>tenham discordado expressa e fundamentadamente da Proposta de revisão do Plano (<i>RJIGT, Art.º 87.º, n.º 1</i>).</p> <p>Nota:</p> <p>No caso de não ser alcançado consenso, a C.M. elabora a versão da proposta de alteração a submeter a discussão pública, optando pelas soluções que considere mais adequadas com salvaguarda da respetiva legalidade (<i>RJIGT, Art.º 87.º, n.º 2</i>).</p>
<p>RJIGT</p>	<p>4. Discussão Pública</p> <p>4.1. A CM procede à abertura de um período de discussão pública através de Aviso a publicar no <i>Diário da República</i> (II Série) e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do sítio da Internet do município (<i>RJIGT, Art.º 89º, n.º 1</i>).</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O período de discussão pública deve ser anunciado com antecedência mínima de 5 dias e não pode ser inferior a 30 dias [(<i>RJIGT, Art.º 89.º, n.º 2, Art.º 191.º, n.º 4, alínea a</i>)]. 2. No Aviso devem constar as seguintes indicações: <ul style="list-style-type: none"> - O período de discussão pública; - As eventuais sessões públicas a que haja lugar; - Os locais onde podem ser consultados a Proposta de alteração, o Relatório Ambiental (sendo caso), o Parecer Final, a ata da conferência procedimental, os demais pareceres emitidos e os resultados da concertação; - A forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões (<i>RJIGT, Art.º 89.º.1</i>). <p>4.2. A CM pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados, responde por escrito e diretamente aos interessados nos casos previstos no n.º 3 do artº 89º do RJIGT, e divulga os resultados da discussão pública, designadamente através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e da sua página na Internet (<i>RJIGT, Art.º 89.º, n.º 3, 4, e 6</i>).</p> <p>Notas:</p> <p>A Câmara Municipal fica obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem (<i>RJIGT, artº. 89, n.º 3</i>):</p> <ol style="list-style-type: none"> a. A desconformidade ou incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração; b. A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis; c. A lesão de direitos subjetivos.

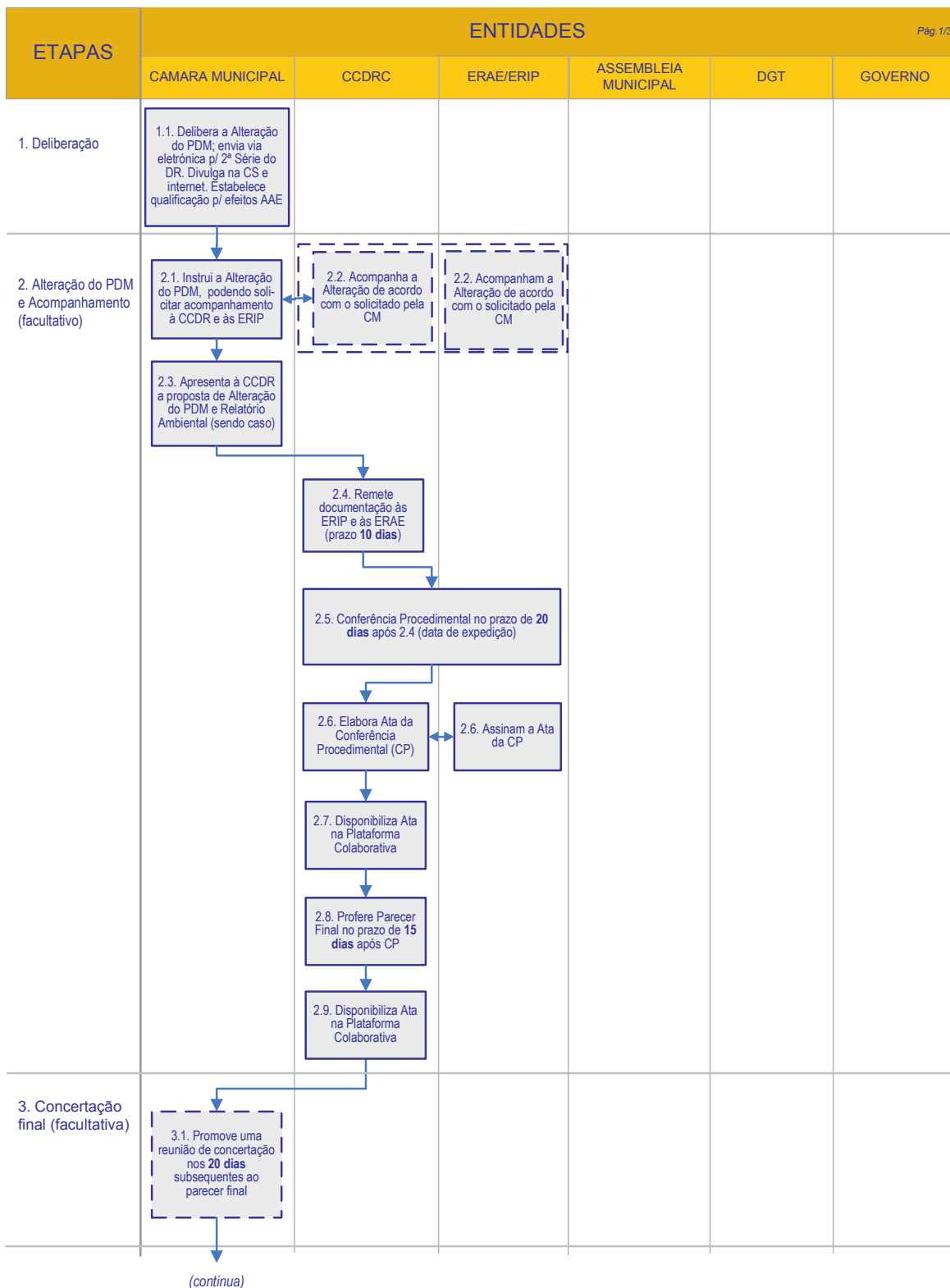
<p>RJIGT</p>	<p>5. Versão Final da Proposta de Alteração do PDM</p> <p>5.1. A CM elabora a versão final da Proposta de Alteração do PDM para aprovação (<i>RJIGT, 89.º, n.º 6</i>)</p> <p>Nota:</p> <p>A CM elabora a versão resultante da discussão pública, identificando as alterações introduzidas e as Entidades com competências nessas matérias.</p>
<p>RJIGT</p>	<p>6. Aprovação da Alteração do PDM</p> <p>6.1. A CM envia a versão final da Proposta de Plano à Assembleia Municipal (AM) (<i>RJIGT, Art.º 90.º, n.º 1</i>).</p> <p>6.2. A AM pode aprovar, ou não, a Proposta Final do Plano (<i>RJIGT, Art.º 90.º, 1</i>).</p> <p>6.3. Se a AM não aprova a Proposta Final do Plano, a CM deverá aferir do procedimento mais adequado para sanar as questões subjacentes a esse facto</p> <p>Nota:</p> <p>São obrigatoriamente públicas, todas as reuniões da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer plano municipal (<i>RJIGT, Art. 89º n.º7</i>).</p>
<p>RJIGT</p>	<p>7. Ratificação, Publicação e Depósito</p> <p>7.1. Se a alteração ao PDM aprovada não for desconforme ou incompatível com programas setoriais, especiais ou regionais, a CM, no prazo máximo de 60 dias após aprovação pela AM, procede à submissão, através da “plataforma de submissão automática”, dos elementos instrutórios destinados à publicação da aprovação da alteração ao plano diretor municipal no DR (II Série) e ao seu depósito na DGOTDU (<i>RJIGT, Art.º 92.º, n.º 2, a</i>) e <i>191.º, n.º 4, alínea f</i>), conjugado com o <i>Art.º 190.º, n.º 2, b</i>), <i>Art.º 191.º, n.º 8</i> e <i>Art.º 6.º, n.º 2, da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho</i>).</p> <p>➤ O procedimento continua no passo 7.8.</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A deliberação da AM é publicada com as peças do plano que tenham sido alteradas (regulamento do plano, a(s) planta(s) de ordenamento e a(s) planta(s) de condicionantes). [(<i>RJIGT, Art.º 191º, n.º 4, al. f</i>)]. 2. As alterações que incidam sobre as respetivas plantas e peças gráficas determinam a publicação integral das mesmas, ou, quando for o caso, da folha ou das folhas alteradas (<i>RJIGT, art.º 191.º, n.º 5</i>). 3. A publicação das plantas e demais peças gráficas alteradas é

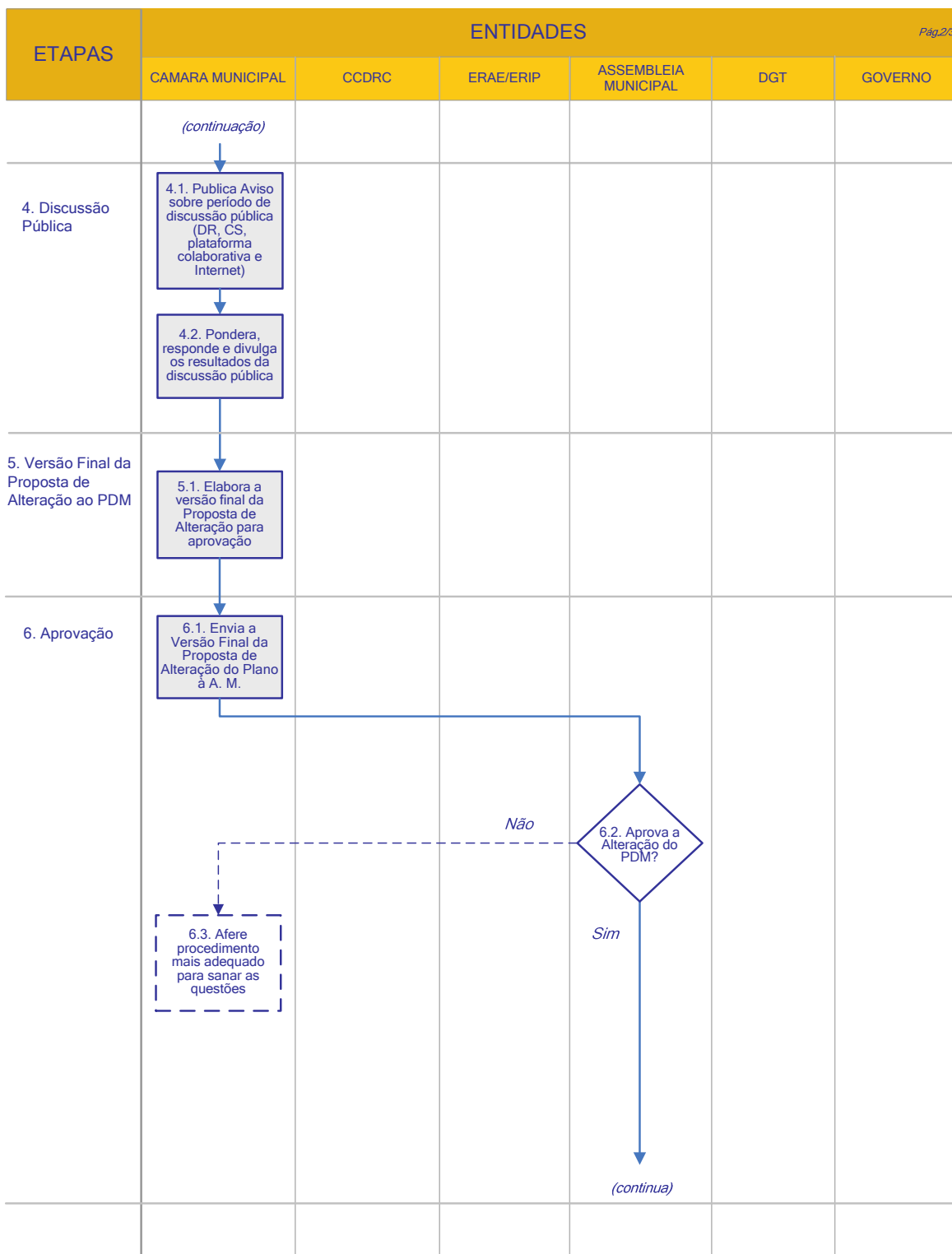
<p>RJIGT</p>	<p>efetuada mediante ligação automática do local da publicação dos atos a que se referem no sítio na Internet do <i>Diário da República</i> ao local da sua publicação no SNIT (<i>RJIGT, Art.º 191.º, n.º 6</i>).</p> <p>4. Além dos elementos instrutórios previstos no Art.º 191.º e 194.º do RJIGT, a “plataforma de submissão automática” permite o envio de outros elementos que a CM pretenda publicar ou depositar (<i>Art.º 7, n.º 2.º da Portaria n.º 245/2011, de 22 de Junho</i>).</p> <p>5. Após a sua publicação no DR, a CM envia às ERAE uma declaração ambiental contendo os elementos indicados no Art.º 10.º, n.º 3 e n.º 4 al. a) do Decreto-Lei n.º 232/2007, com as alterações do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio e divulga-a através da sua página da Internet (<i>RJIGT, Art.º 195.º, n.ºs 1 e 2</i>).</p> <p>7.2. Se as alterações ao PDM aprovadas mantêm desconformidades ou incompatibilidades com programas setoriais, especiais ou regionais, a AM solicita à CM que despolete a sua ratificação pelo Governo (<i>RJIGT, Art.º 90.º, n.º 2 e Art.º 91.º</i>).</p> <p>7.3. A CM solicita ao Governo a ratificação das alterações ao Plano com a indicação das disposições constantes de programa setorial, especial ou regional a revogar ou a alterar (<i>RJIGT, Art.º 91.º 2</i>).</p> <p>7.4. O Governo, através do membro responsável pela área do ordenamento do território solicita à CCDRC e à entidade competente pela elaboração do programa territorial, parecer fundamentado, a emitir no prazo de 15 dias (<i>RJIGT, Art.º 91.º n.º 3</i>).</p> <p>7.5. A CCDRC emite parecer fundamentado que envia para o Governo (<i>RJIGT, Art.º 91.º, n.º 3</i>).</p> <p>Nota:</p> <p>Os pareceres da CCDRC e da entidade competente pela elaboração do programa territorial, incluem a identificação das disposições inerentes a cada programa, a alterar ou revogar no ato de aprovação (<i>RJIGT, Art.º 91.º n.º 3</i>).</p> <p>7.6. O Governo ratifica total ou parcialmente as alterações ao PDM através de uma Resolução do Conselho de Ministros (RCM) (<i>RJIGT, Art.º 91.º, n.º 4</i>).</p> <p>7.7. O Governo procede à submissão, através da “plataforma de submissão automática”, dos elementos instrutórios destinados à publicação da RCM que ratifica a alteração ao plano diretor municipal no DR (I Série) e ao seu depósito na DGT (1 coleção completa, em formato papel, das peças escritas e gráficas que constituem o conteúdo documental da alteração do PDM) [<i>RJIGT, Art.º 190.º, n.º 2 e Art.º 191.º, n.º 8 conjugados com o Art.º 6.º, n.º 2, da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho e Art.º 191.º, n.º 2, g</i>].</p> <p>Notas:</p> <p>1. A RCM é publicada com as peças do Plano alteradas, regulamento, planta de ordenamento e a planta de</p>
------------------------------	--

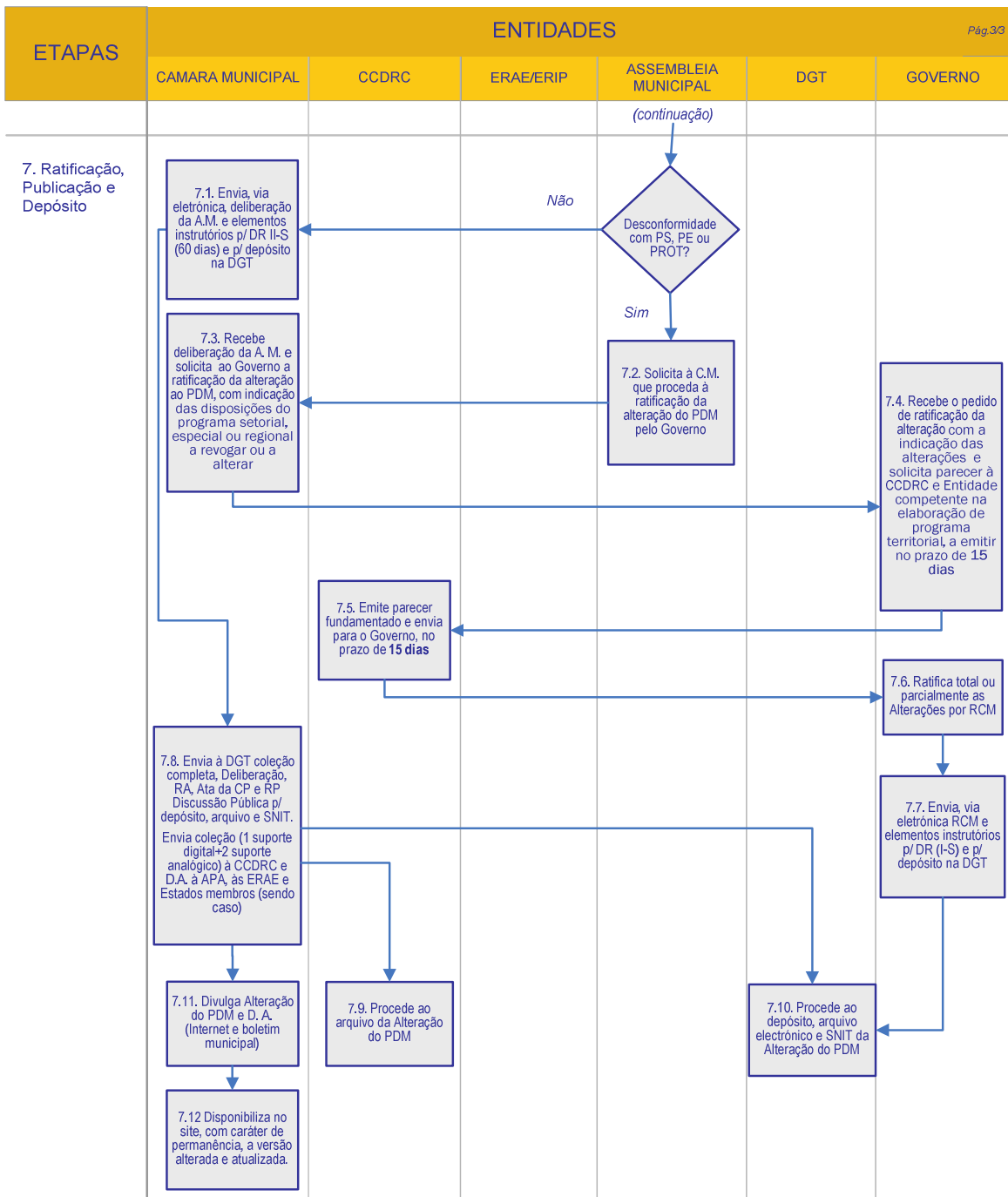
	<p>condicionantes (<i>RJIGT, Art.º 191º, n.º 2 alínea g</i>).</p> <p>2. A publicação das plantas e demais peças gráficas alteradas referentes aos programas e PDM, é efetuada mediante ligação automática do local da publicação dos atos a que se referem no sítio da Internet do Diário da República ao local da sua publicação no SNIT (<i>RJIGT, Art.º 191.º, n.º 6</i>), através da “plataforma de submissão automática”.</p> <p>7.8. A C.M. remete à Direção Geral do Território (DGT) os seguintes elementos instrutórios para depósito:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Uma coleção completa das peças escritas e gráficas alteradas; - Cópia autenticada da deliberação da assembleia municipal que aprova a alteração ao PDM; - O respetivo relatório ambiental (sendo caso); - A ata da conferência procedimental e os pareceres emitidos, quando a eles houver lugar; - O relatório de ponderação dos resultados da discussão pública. <p>A C.M. remete à CCDRC:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Um Exemplar em suporte digital, dos elementos que constituem a alteração ao PDM: <ul style="list-style-type: none"> - Peças escritas em formato <i>pdf</i>; - Plantas de Ordenamento e de Condicionantes em formato vetorial [<i>shapefile (shp)</i>] e georreferenciadas; - Peças desenhadas (inclusive Plantas de Ordenamento e de Condicionantes) em formato <i>tif/jpg</i> e georreferenciadas; - Dois Exemplares em suporte analógico, das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes. <p>Nota:</p> <p>Após a publicação das alterações ao PDM no DR, a CM envia à ERAE uma Declaração Ambiental (sendo caso) contendo os elementos indicados no art.º 10º, n.º 3 e n.º 4 al. a) do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as alterações do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio e divulga-a através da sua página da Internet (<i>RJIGT, Art.º 195.º, n.º 1 e 2</i>).</p> <p>7.9. A CCDRC recebe e arquiva os elementos da alteração ao PDM remetidos pela CM.</p> <p>7.10. A DGT procede ao depósito das alterações (<i>RJIGT, Art.º 193, conjugado com o Art.º 12.º, n.º 2 b da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho</i>), ao arquivo eletrónico dos elementos instrutórios do procedimento (<i>Art. 12.º, n.º 2, c, da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho</i>) e disponibiliza as alterações para consulta no SNIT (<i>RJIGT, art.º 193.º, n.º 3, conjugado com o art. 12.º, n.º 2, d) da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho</i>).</p>
--	---

	<p>7.11. A CM divulga as alterações ao PDM na sua página da Internet e no boletim municipal, caso exista (<i>RJIGT, art. 192.º, 2</i>).</p> <p>Nota:</p> <p>Também a Declaração Ambiental (sendo caso) é divulgada na página da Internet da CM (<i>RJIGT, art.º 195.º, 2</i>).</p> <p>7.12. A CM disponibiliza as alterações ao PDM no sítio eletrónico do município, com caráter de permanência e na versão atualizada (<i>RJIGT, art. 94.º, n.º 1</i>).</p>
--	---

4. Fluxograma da Tramitação







LEGENDA:

Atividades Eventuais ou Facultativas